
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5665/2013

PROCESSO: TC 2221/2012 (volumes I ao XI)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Jorge Duffles Andrade Donati – Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR : Domingos Augusto Taufner

À Coordenadora do NEC

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Jorge Duffles Andrade Donati**, Prefeito Municipal.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor **Jorge Duffles Andrade Donati**, Prefeito Municipal, na data de 30 de março de 2012, através do ofício PMCBSMG Nº 031/12, protocolo 004544, fl. 01, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 253/2012** (fls. 1846-1853 e anexos, vol. X) onde analisa a prestação de contas e conclui da seguinte forma:

[...]

1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

1.1.1. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL

A Prestação de Contas Anual está composta por todas as Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TCEES nº 182/02 alterada pela Resolução TCEES nº 217/07, exceto quanto aos seguintes:

1.1.1.1. Ausência do Balanço Patrimonial consolidado do Município

Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

1.1.1.2. Ausência da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada do Município

Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

1.1.1.3. Ausência da Demonstração da Dívida Fundada consolidada do Município

Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

1.1.1.4. Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente

Base Legal: art. 4º, da Resolução TCEES 227/2011.

O documento de fls. 1489/1492 não atende ao que estabelece o art. 4º da Resolução TC nº 227/11, conforme segue:

Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no caput do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por não conter a assinatura do responsável pelo órgão de controle interno, o documento não pode ser considerado como **Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente**.

1.1.1.5. Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do Município

Base Legal: art. 127, inciso VI, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

(...)

4. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, sugere-se que o gestor, o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, responsável pelo exercício sob análise, seja:

CITADO para apresentar documentos e/ou justificativas sobre os fatos relatados nos itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.1.1.5 deste relatório técnico.

Em, 13 de julho de 2012.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629

Robson Vivaldi de Souza
Inspetor
Mat.: 035761

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 620/2012 (fl. 1973), sugerindo a citação do responsável senhor Jorge Duffles Andrade Donati, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 253/2012.

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 31/2012, fls. 1876-1877, o Relator determinou a citação do senhor **Jorge Duffles Andrade Donati**, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citado - Termo de Citação nº 1195/2012 (fl. 1878), o responsável apresentou tempestivas justificativas às fls. 1886-1987.

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 197/2013** (fls. 1991-1996), analisa a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas na forma do art. 47, inc. III, alínea “d” c/c art. 319, *caput*, da Resolução TC 261/2013.

Transcreve-se abaixo o teor da Instrução Contábil Conclusiva em síntese:

[...]

1.1. Ausência do Balanço Patrimonial Consolidado do Município

Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

O gestor encaminhou o Balanço Patrimonial consolidado (fls. 1888/1889). A análise do documento consta do **item 2** desta ICC.

Atendido este item da citação.

1.2. Ausência da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada do Município

Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

O gestor encaminhou a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (fls. 1891/1892). A análise do documento consta do **item 3** desta ICC.

Atendido este item da citação.

1.3. Ausência da Demonstração da Dívida Fundada Consolidada do Município

Base Legal: art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

O gestor encaminhou a Demonstração da Dívida Fundada Consolidada (fls. 1894). A análise do documento consta do **item 4** desta ICC.

Atendido este item da citação.

1.4. Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente

Base Legal: art. 4º, da Resolução TCEES 227/2011.

Dos fatos:

O documento de fls. 1489/1492 não atende ao que estabelece o art. 4º da Resolução TC nº 227/11, conforme segue:

Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no caput do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por não conter a assinatura do responsável pelo órgão de controle interno, o documento não pode ser considerado como Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente.

Do Documento:

O Gestor encaminhou Relatório Circunstanciado (fls. 1898/1900).

Da análise:

O gestor encaminhou Relatório Circunstanciado (fls. 241/243). Entretanto, como o referido relatório **não possui** a assinatura do responsável pelo órgão de controle interno, o documento não pode ser considerado como **Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente**.

A Resolução deste Tribunal de Contas nº 227/2011 estabelece em seu Art. 4º o seguinte:

Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no caput do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Além de não estar devidamente assinado pelo responsável, o relatório encaminhado demonstra que o órgão de Controle Interno ou equivalente não está exercendo seu papel em fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei Complementar 101/2000, conforme segue:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

203040

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Sendo assim, consideramos **não atendido este item da citação**.

1.5. Ausência do Balancete de Verificação Acumulado Consolidado do Município

Base Legal: art. 127, inciso VI, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

O gestor encaminhou o Balancete de Verificação Acumulado Consolidado (fls. 1902/1987). A análise do documento consta do **item 2** desta ICC.

Atendido este item da citação.

2. BALANÇO PATRIMONIAL

Após o envio da documentação faltante, segue a análise do Balanço Patrimonial:

ATIVO FINANCEIRO		
Disponível	R\$	39.025.271,13
Realizável	R\$	17.036.438,93
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	56.061.710,06
Valores/Almoxarifado		
Saldo Exercício Anterior	R\$	1.213.720,27
(+) Aquisições no Exercício	R\$	5.475.163,96
(-) Baixa no exercício	R\$	5.147.174,31
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	1.541.709,92
ATIVO PERMANENTE		
Bens Móveis		
Saldo Exercício Anterior	R\$	8.918.613,83
(+) Aquisições no Exercício	R\$	1.313.688,16
(+) Incorporações no Exercício	R\$	0,00
(-) Baixa no Exercício	R\$	70.390,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	10.161.911,99
Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior	R\$	7.083.540,04
(+) Incorporações no Exercício	R\$	4.671.663,01
(-) Baixas no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	11.755.203,05
Dívida Ativa		
Saldo Exercício Anterior	R\$	16.707.346,19
(+) Inscrição no Exercício	R\$	1.493.709,66
(-) Recebimento no Exercício	R\$	1.164.616,92
(-) Cancelamento no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	17.036.438,93
PASSIVO FINANCEIRO		
Depósitos		
Saldo Exercício Anterior	R\$	833.216,01
(+) Inscrições no Exercício	R\$	6.731.815,81
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	7.147.068,85
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	417.962,97

Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior	R\$	12.365.418,46
(+) Inscrições no Exercício	R\$	82.548.466,17
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	84.651.683,43
(-) Cancelamentos	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	10.262.201,20
PASSIVO PERMANENTE		
Divida Fundada		
Saldo Exercício Anterior	R\$	14.979.049,71
(+) Inscrição no Exercício	R\$	57.027.948,00
(-) Amortização no Exercício	R\$	1.163.970,69
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	70.843.027,02
RESULTADO FINANCEIRO		
Ativo Financeiro	R\$	56.061.710,06
(-) Passivo Financeiro	R\$	10.680.164,17
(=) Superávit Financeiro	R\$	45.381.545,89

3. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

Após o envio da documentação faltante, verifica-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária, demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

4. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)

Após o envio da documentação faltante, verifica-se que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com o Balanço Patrimonial.

5. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Após o envio da documentação faltante, verifica-se que os saldos para o exercício seguinte, apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conferem com os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

6. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao **exercício de 2011**, verifica-se que a mesma foi formalizada **em desacordo** com as disposições do **art. 127 da Resolução TC nº 182/02** desta Corte de Contas, especificamente quanto ao seguinte item:

1.4. Ausência do Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente

Base Legal: art. 4º, da Resolução TCEES 227/2011.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

Em, 20 de setembro de 2013.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629

1.1 Análise da Irregularidade apontada na ICC 197/2013

Conforme se verifica da Instrução Contábil Conclusiva ICC 197/2013, opinou-se pela rejeição da presente Prestação de Contas Anual em razão, tão somente, da não apresentação do Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno, haja vista que o documento encaminhado pelo gestor, Relatório Circunstanciado (fls. 241/243), não poder ser considerado como Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente ante a ausência da assinatura do responsável pelo órgão de controle interno.

Esta Corte de Contas, diante da necessidade de implantação de sistemas de controle interno nos entes e órgãos jurisdicionados, editou, em agosto de 2011, a Resolução TC nº 227, com o objetivo de orientar e tornar cogente a implantação destes sistemas.

Nesse passo, determina o artigo 2º da Resolução TC nº 227/2011, *in verbis*:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade** das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

No entanto o prazo estabelecido no artigo 2º supratranscrito foi alterado pela Resolução TC nº 257, de 7 de março de 2013, senão vejamos:

Art. 1º. Os dispositivos da Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o **mês de agosto/2013**, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

Por derradeiro cumpre citar a Instrução Normativa TC nº 27, de 18 de julho de 2013, que em seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º - No exame das Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2012, excepcionalmente não serão objeto de análise técnica, os documentos exigidos no § 2º do artigo 72, §3º¹ do artigo 76 e §2º do artigo 82 da LC 621/2012.

¹ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Desta forma, entende-se que não pode o administrador ser apenado pela não apresentação do Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno, haja vista os prazos concedidos por esta Corte, aos entes públicos, para a implantação do controle interno (até 30/08/2013), bem como o fato do Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno não ser objeto de exame nas Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios até 2012.

Pelo exposto, opina-se pelo **afastamento da irregularidade.**

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 253/2012 os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada/Autorizada		R\$ 72.921.018,00	
Despesa Executada		R\$ 68.564.528,29	
Economia Orçamentária		R\$ 4.356.489,71	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$ 2.278.060,90	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$ 153.094.811,92	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 56.061.710,06	Financeiro	R\$ 10.680.164,17
Permanente	R\$ 21.917.115,04	Permanente	R\$ 70.843.027,02
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$77.978.825,10	PASSIVO REAL	R\$ 81.523.191,19
Saldo financeiro (Superávit)		R\$45.381.545,89	
Passivo a Descoberto		R\$3.544.366,09	

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 253/2012 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas u recebimento.

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	70.612.838,09		
- Despesa Poder Executivo ²	32.015.177,12	máx 54%	45,34%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ³	33.674.336,18	máx 60%	47,69%
Receita Bruta de Impostos	43.719.549,62		
- Manutenção do Ensino ⁴	11.025.911,60	min. 25%	25,22%
Receita cota parte FUNDEB	15.867.266,18		
- Remuneração Magistério ⁵	9.958.523,45	min 60%	62,76%
Receita Impostos e Transferências	43.063.271,14		
- Despesa com saúde ⁶	6.640.232,80	min. 15%	15,42%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	38.472.704,84		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁷	2.673.554,15	máx. 7%	6,95%

Subsídios de agentes políticos	Subsídio Mensal - Lei 2465/2008
Prefeito	R\$ 8.500,00
Vice Prefeito	R\$ 3.715,00

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Relativamente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária foram formalizados os seguintes processos em razão da omissão na prestação de contas:

TC 2607/2011, 1º Bimestre; TC 3855/2011, 2º Bimestre; TC 4996/2011, 3º Bimestre; TC 6972/2011, 4º Bimestre; TC 0126/2012, 5º Bimestre; e TC 1128/2012, 6º Bimestre.

No tocante ao Relatório da Gestão Fiscal foram formalizados os seguintes processos em razão da omissão na prestação de contas:

- TC 3856/2011, 1º Quadrimestre; TC 6973/2011, 2º Quadrimestre; e TC 1129/2012, 3º Quadrimestre.

Em todos os processos acima elencados, houve o encaminhamento intempestivo das prestações de contas, e o conseqüente arquivamento dos autos.

² Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

³ Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

⁴ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁵ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁷ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

5 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 197/2013 pela sua regularidade.

5.3 Quanto ao item 1.1.1.4 do RTC 253/2012 (Ausência do relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno) embora a ICC 197/2013 tenha concluído pela permanência da irregularidade, entende-se, conforme fundamentado no item 1.1 desta ITC **pelo seu afastamento**, haja vista o disposto no artigo 2º da Resolução TC 257/2013, bem como no artigo 1º da Instrução Normativa 27/2013.

5.4 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Jorge Duffles Andrade Donati**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

Vitória, 24 de setembro de 2013.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim

Auditora de Recursos Públicos
203.040